



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067079-70.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada THAÍS CRISTINNE INÁCIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54296

APEL. Nº: 1067079-70.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE.: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

APDO.: THAÍS CRISTINNE INÁCIO PEREIRA

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANO MORAL – Sentença de parcial procedência na origem – Insurgência recursal do requerido - Crédito do réu devidamente comprovado nos autos e decorrente de contrato de cessão de crédito firmado com a Via Varejo - Exercício regular do direito ao inscrever e/ou manter o nome da autora em órgão de proteção ao crédito em razão da inadimplência – Sentença reformada - Sucumbência a cargo da autora - Recurso provido, para julgar improcedente a ação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais ajuizada por Thaís Cristinne Inácio Pereira contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, julgada procedente, em parte, pela r. sentença de fls. 179/182, proferida pela d. magistrada MARINA SAN JUAN MELO, para declarar inexistente o débito discutido nos autos, determinando a baixa definitiva da dívida. Dada a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com a metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 32.616,52), observada a gratuidade processual da autora.

Irresignado, apelou o réu, batendo pela improcedência total da ação, aduzindo, em apertada síntese, que a negativação foi legítima e decorrente de crédito inadimplido pela autora e que lhe foi cedido, agindo, portanto, no regular exercício de seu direito ao buscar a satisfação da dívida.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença merece reforma, porque, ao contrário do sustentado pelo d. juízo “a quo”, há sim prova eficaz da origem da dívida que acarretou a negativação do nome da autora, tendo em conta que demonstrou o requerido Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II ser cessionário do crédito referente ao contrato 21124400986135 (contrato de venda financiada – fls. 141/142), firmado entre a requerida e a Via Varejo (Casas Bahia), comprovados mediante juntada da certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de fls. 128, bem como ter sido demonstrado ser a autora devedora do montante que levou à negativação de seu nome e ainda ter sido devidamente notificada da cessão havida (fls. 129).

Tinha e tem direito, portanto, o cessionário de praticar atos de proteção ao crédito.

Nesse sentido: “RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito. Cessão de crédito não notificada ao devedor. Desatendimento do art. 290, CC que não implica a inexigibilidade do débito. Aplicação do art. 293, CC, que autoriza o cessionário a praticar atos de proteção ao crédito independentemente da notificação. Inadimplemento incontroverso. Inscrição regular. Dano moral não configurado. Recursos providos” (TJSP, Apel. 0019651-98.2012.8.26.0001, Rel. Lídia Conceição, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 03.12.2014).

Trago, ainda, escólio de HAMID CHARAF BDINE JR. ao comentar o art. 293 do CC, “admite-se que o cessionário do crédito exerça atos de proteção de seu crédito, mesmo que da cessão o devedor não tenha conhecimento. Esse dispositivo, além de reforçar a convicção de que o negócio da cessão se aperfeiçoa com as manifestações de vontade dos credores cedente e cessionário (pois apenas por esse motivo é possível ao cessionário legitimidade para os atos conservatórios), autoriza que ele tome as referidas medidas antes da eficácia do negócio perante o devedor” (Código Civil Comentado, Cezar Peluzo (coord.). Barueri:

Manole, 2007, p. 201).

Assim, em razão da inadimplência, agiu o cessionário no exercício regular do direito ao inscrever e/ou manter inscrito o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, razão pela qual não se pode declarar inexigível a dívida discutida sem prova eficaz do pagamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, carreando à autora a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora